

Dispõe sobre a obrigatoriedade de leitos exclusivos para pacientes aidéticos nos hospitais localizados no Município de Goiânia.

Tweetar [inShare](#)

PROJETO DE LEI Nº 147 DE 14 DE SETEMBRO DE 1999

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de leitos exclusivos para pacientes aidéticos nos hospitais localizados no Município de Goiânia.”

A Câmara Municipal de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Unidades Hospitalares do Sistema Único de Saúde do Município de Goiânia manterão leitos exclusivos para pacientes diagnosticados com a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS.

Art. 2º - Serão destinados à internação de pacientes aidéticos um total de, no mínimo, 0,5% (cinco) dos leitos das Unidades Hospitalares no Município.

§ 1º - Caberá ao Órgão Municipal competente quantificar o número de leitos reservados em cada unidade hospitalar gerenciada pelo município, devidamente equipada para

atender os pacientes portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS.

§ 2º - O número de leitos que se refere o “caput” deste artigo poderá ser revisto, se necessário, de acordo com a variação epidemiológica.

Art. 3º - A existência de leitos cativos não desobriga ao pronto atendimento dos demais pacientes aidéticos, quando estes ultrapassarem quantitativamente o estipulado para a Unidade Hospitalar. Todas as bibliotecas públicas pertencentes a Prefeitura manterão livros de Autores Goianos em seus acervos.

Art. 4º - A Unidade Hospitalar deverá garantir aos pacientes aidéticos o acesso e a plena realização dos procedimentos necessários ao tratamento da Síndrome da Imunodeficiência com recursos materiais e humanos capacitados ao tratamento dos pacientes.

Art. 5º - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando o disposto na presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO TRAJANO GUIMARÃES, aos 14 dias do mês de setembro de 1.999.

LUIS CESAR BUENO
Vereador
Líder da Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Com o processo de Municipalização da Saúde praticamente concluso e implantado em Goiânia, torna-se necessário a definição de uma política de saúde para os pacientes portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, nas unidades hospitalares vinculadas ao Sistema Único de Saúde.

Procurando contribuir com este processo, e fundamentalmente com o combate a esta doença fatal, como também com a amenização da dor e da agonia dos portadores do vírus HIV, é que utilizamos nossas prerrogativas regimentais e constitucionais expressas no Artigo 63, inciso I, letra “o” e inciso XVI, e Artigo 88 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

É oportuno frisar que nem toda lei pode assumir o caráter meramente autorizativo. É o caso da lei que disponha sobre a criação de órgãos, de cargos, fixação de vencimentos, criação de tributos, anistia e remissão fiscal, dentre outras, que são de competência exclusiva do Executivo. Mas, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de leis que não imponham uma conduta de usurpação da função executiva, ao

deferir propositoras veiculadas a elaboração e regulamentação de políticas públicas na área social de iniciativa do legislativo.

Legalizar é garantir um quantitativo mínimo de leitos para os adictivos no Sistema de Saúde Municipal demonstra a sensibilidade do legislativo em manter uma parceria com o executivo, procurando confortar os que muitas vezes encontram-se ao relento sem as mínimas condições de tratamento.

PLENÁRIO TRAJANO GUIMARÃES, aos 14 dias do mês de setembro de 1999.

**LUIS CESAR BUENO
VEREADOR**